

fância de 44,00 m, até o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue no alinhamento da rua Plínio Rodrigues do Vale, numa distância de 45,00m, até o ponto "A", onde tiveram início e fecham-se estas divisas"

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 8 de agosto de 1974
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 4.180, DE 8 DE AGOSTO DE 1974

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no distrito, município e comarca de Taubaté, necessário à Secretaria da Fazenda

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, item XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, ...

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, com a área total de 171,60m2 (cento e setenta e um metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), aproximadamente, situado à rua Visconde do Rio Branco, n.º 344 — Fundos, no perímetro urbano de Taubaté, necessário à Secretaria da Fazenda, para ampliação das instalações da Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba (DRT-3), ou a outro serviço público, que consta pertencer à Light — Serviços de Eletricidade S.A., com as medidas, divisas e confrontações mencionadas na planta e memorial descritivo constantes dos processos PPI 53.265/74 e DRT-3-742/74, a saber:

"O terreno inicia-se no ponto "A", situado no fundo do lote de propriedade da Light S.A., junto ao muro divisorio da DRT-3, onde está construído o prédio n.º 344 da rua Visconde do Rio Branco, e distante 26,70m do ponto "1", o qual está situado no alinhamento esquerdo da rua Visconde do Rio Branco, distando o citado ponto "1", 15,00 m da intersecção dos alinhamentos das ruas Visconde do Rio Branco e Carneiro de Souza. Do ponto "A", segue em sentido perpendicular ao alinhamento da rua Visconde do Rio Branco, em prolongamento ao alinhamento do ponto "1" ao ponto "A", na distância, em linha reta de 14,30m, até o ponto "B", confrontando do ponto "A" ao ponto "B" com terreno de propriedade da Fazenda do Estado, ocupado pela Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba (DRT-3). Do ponto "B", deflete à direita em ângulo reto, e segue pelo muro divisorio na distância em linha reta de 12,00m até o ponto "C", confrontando do ponto "B" ao ponto "C" com quem de direito", propriedade ocupada pelo Cine Palas. Do ponto "C", deflete à direita em ângulo reto, e segue pelo muro divisorio na distância em linha reta de 14,30m até o ponto "D", confrontando do ponto "C" ao ponto "D", com quem de direito", propriedade ocupada pelo Edifício Visconde do Rio Branco. Do ponto "D", deflete à direita em ângulo reto, e segue em linha reta na distância de 12,00m até o ponto "A", confrontando do ponto "D" ao ponto "A" com propriedade remanescente da Light — Serviços de Eletricidade S.A., sendo o ponto "A", ponto de partida dessas divisas e confrontações, encerrando a área supra mencionada 171,60m2."

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.
Carlos Antonio Rocco, Secretário da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 8 de agosto de 1974
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 4.181, DE 8 DE AGOSTO DE 1974

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis necessários à construção da estrada SP. 332 — Estrada Velha São Paulo — Campinas, trecho Louveira-Vinhedo.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública para serem desapropriados pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, os bens imóveis caracterizados na planta cadastral geral TOP-24.575, necessários à construção da estrada SP. 332 — Estrada Velha São Paulo-Campinas, trecho Louveira-Vinhedo, km 78 + 960,00 m ao km 85 + 805,00 m, projeto aprovado em 12 de março de 1973, às fls. 51 - verso dos autos 145.532/DER/1973.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta da verba 4.1.1.3 do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.
Publicado na Casa Civil, aos 8 de agosto de 1974
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 4.182, DE 8 DE AGOSTO DE 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

aprova os Estatutos da Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia"

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, os anexos Estatutos da Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1974.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aldar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 8 de agosto de 1974.
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO "CENTRO DE PESQUISA DE ONCOLOGIA"

CAPÍTULO I

Da Organização e Finalidades

Artigo 1.º — A Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia", cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, rege-se por estes Estatutos.

Parágrafo único — A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Fundação, na qualidade de entidade associada à Universidade de São Paulo, manterá atividade científica em colaboração com os Departamentos da Faculdade de Medicina, da mesma Universidade.

Artigo 3.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, funcionará provisoriamente em dependências cedidas pelo Centro de Medicina Nuclear.

Artigo 4.º — A Fundação terá por objetivos:

- I — realizar estudos, pesquisas e experiências em cancerologia;
II — promover a formação de cancerologistas e o treinamento de técnicos especializados;
III — pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer e de doenças correlatas;
IV — difundir as melhores técnicas cirúrgicas, de radiação, de quimioterapia e de imunologia;
V — desenvolver esforços visando a identificar e prevenir fatores cancerígenos, químicos, físicos ou biológicos;
VI — divulgar, entre os profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre cancerologia;
VII — registrar os casos de câncer e empreender estudos epidemiológicos;
VIII — cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para os fins de pesquisa e assistência em cancerologia; e

IX — exercer outras atividades relacionadas com esses objetivos.
§ 1.º — A Fundação atuará em harmonia com o Sistema Nacional de Controle do Câncer.

§ 2.º — Poderá a Fundação firmar convênio com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, pertinentes aos seus fins.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:
I — pela dotação inicial na importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), proveniente do Tesouro estadual;

II — pelos bens e direitos inicialmente doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

III — pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos;

IV — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

V — pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado; e
VI — pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais, bem assim a de prestação de serviços.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos.

§ 2.º — A alienação de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3.º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 4.º — Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente, em conta da Fundação no Banco do Estado de São Paulo S.A.

CAPÍTULO III

Da Administração

Artigo 6.º — São órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Presidência.

Artigo 7.º — O Conselho de Curadores, com funções consultivas e deliberativas, é o órgão superior da Fundação.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho de Curadores da Fundação:

I — deliberar sobre a orientação geral das atividades científicas e técnicas;

II — deliberar sobre matéria orçamentária e financeira;

III — aprovar o relatório anual das atividades e as respectivas contas a serem publicadas e encaminhados a exame da Curadoria de Fundações;

IV — propor ao Governador, por intermédio da Casa Civil, a remuneração do Presidente da Fundação;

V — deliberar sobre a estrutura administrativa e o quadro de pessoal, com a fixação dos respectivos salários, bem assim sobre suas alterações, mediante proposta do Presidente da Fundação;

VI — deliberar sobre aquisição e alienação de bens imóveis, dependendo a aceitação de doações com encargos da manifestação favorável da Curadoria de Fundações;

VII — deliberar ou opinar sobre outras matérias que lhe sejam submetidas pelo Presidente da Fundação;

VIII — encaminhar ao Governador, por intermédio da Casa Civil, alteração dos Estatutos, mediante proposta do Presidente da Fundação.

Artigo 9.º — O Conselho de Curadores, presidido pelo Presidente da Fundação, compor-se-á de 12 (doze) membros, designados pelo Governador e contará com a participação de 1 (um) representante das seguintes Secretarias, entidades ou órgãos:

I — Casa Civil;

II — Secretaria da Promoção Social;

III — Secretaria da Saúde, por intermédio de médico sanitarista;

IV — Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

V — Organização Panamericana de Saúde;

VI — Universidade de São Paulo;

VII — Faculdade de Saúde Pública;

VIII — Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;

IX — Centro de Medicina Nuclear;

X — Associação Nacional de Programação Econômica e Social;

XI — Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

XII — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os membros do Conselho serão indicados pelas Secretarias, pela Reitoria da Universidade de São Paulo, pelas entidades ou órgãos que representem e escolhidos dentre brasileiros de libada reputação.

§ 2.º — O Conselho de Curadores reunir-se-á com a maioria de seus membros, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocado pelo seu Presidente.

§ 3.º — As deliberações serão tomadas com a maioria de votos dos membros presentes.

§ 4.º — O não comparecimento, sem causa justificada, de qualquer membro do Conselho a 3 (três) sessões consecutivas importa em perda do mandato, comunicado o fato ao Governador, para as medidas cabíveis.

§ 5.º — Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria de seus componentes, requerer a sua convocação para exame de matéria de natureza relevante, que deverá ser explicitada no requerimento.

§ 6.º — No caso de extinção de qualquer das entidades ou órgãos representados no Conselho, a este caberá, por maioria absoluta de seus membros, indicar ao Governador, em substituição, outra entidade ou órgão.

§ 7.º — O Conselho de Curadores será renovado bienalmente pelo terço.

Artigo 10 — A Presidência, órgão executivo da Fundação, compete:

I — representar ativa e passivamente a Fundação, em juízo ou fora dele;

II — superintender as atividades técnicas, administrativas e financeiras da Fundação;

III — cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deliberações do Conselho de Curadores;

IV — presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Curadores, com direito a voz e sem direito a voto;

V — submeter ao exame prévio do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil os atos que devam ser aprovados pelo Governador;

VI — submeter ao Secretário da Fazenda os documentos necessários ao controle de resultados, quando solicitados;

VII — submeter ao Conselho de Curadores proposta da estrutura administrativa e do quadro de pessoal com a fixação dos respectivos salários e suas alterações;

VIII — submeter ao Conselho de Curadores proposta de alteração dos Estatutos;

IX — elaborar o Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil;

X — apresentar ao Conselho de Curadores propostas relativas às matérias de sua competência, desde que sujeitas à sua deliberação;

XI — solicitar à Administração direta e indireta do Estado a colocação de servidores, técnicos ou científicos, à disposição da Fundação;

XII — admitir, distribuir, promover e dispensar o pessoal;

XIII — aplicar as penalidades disciplinares na forma da lei;

XIV — designar funcionário da Fundação para secretariar os trabalhos do Conselho de Curadores;

XV — praticar todos os demais atos de gestão administrativa.

Artigo 11 — O Presidente da Fundação, de livre escolha do Governador, será designado pelo prazo de 6 (seis) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único — O Presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Conselho de Curadores que indicar.

Artigo 12 — A gestão administrativa e as atividades técnico-científicas da Fundação, mediante relatório de seu Presidente, acompanhado de parecer da auditoria contábil, serão submetidas anualmente à aprovação do Conselho de Curadores, no primeiro trimestre de cada ano.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 13 — O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Artigo 14 — Poderão ser postos à disposição da Fundação servidores técnicos ou científicos do Estado, com prejuízo de vencimentos e vantagens, contando-se-lhes o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 15 — As normas internas disciplinadoras das atividades da Fundação serão propostas pela Presidência e, com o parecer do Conselho de Curadores submetidas à aprovação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

Artigo 16 — Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho de Curadores e submetidos à aprovação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, nas hipóteses que excederem os limites de sua competência.